



CONGRESSO N

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2007proposição
Medida Provisória nº 339/2006autor
Dep. Rita Camata (PMDB/ES)nº do prontuário
2791 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	10	1.º		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 10 da Medida Provisória 339/2006 seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1.º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e não menos do que a unidade para a pré-escola, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

Justificativa

Uma das grandes conquistas da Emenda Constitucional nº 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para investimentos com creche e pré-escola.

O fator de que trata o § 1.º do art. 10.º da MP 339/2006 interfere no cálculo da distribuição dos recursos do FUNDEB, que deve ser proporcional ao número de matrículas de cada rede da educação, ponderadas exatamente por esse fator. Um fator inferior a um significa uma redução deste repasse motivo pelo qual apresento esta emenda. O objetivo é garantir que, para a educação infantil, sejam repassados recursos compatíveis com a importância desta fase no desenvolvimento das crianças e, principalmente, com o custo superior que essa etapa educacional tem frente ao do ensino fundamental.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

